



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051958-87.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERAGO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1051958-87.2016.8.26.0053

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Ferago Produções Artísticas e Cinematograficas Ltda.

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo 15ª Vara da Fazenda Pública

Juiz: Dr. José Gomes Jardim Neto

Voto n.º 9377

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO POR NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória proposta em face do Município de São Paulo, voltada à anulação de multas de trânsito aplicadas por não indicação do condutor. A apelante, vencida, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Nas razões recursais, alegou hipossuficiência, sem, contudo, apresentar comprovação que embasasse essa pretensão. Intimada para tanto, permaneceu inerte. Posteriormente, intimada a recolher o preparo em cinco dias, também não se manifestou.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica e o não recolhimento do preparo recursal conduzem à deserção do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação da hipossuficiência, quando determinada pelo relator, notadamente quando se trata de pessoa jurídica, inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade da justiça e afasta a isenção do preparo recursal.

4. O não recolhimento do preparo no prazo fixado, mesmo após intimação específica com a advertência de deserção, configura a hipótese prevista nos arts. 99, § 7º, 101, § 1º, e 1.007, caput, do CPC, ensejando o não conhecimento do recurso.

5. A jurisprudência e a legislação processual conferem caráter obrigatório ao recolhimento do preparo, excetuadas hipóteses legais de dispensa ou gratuidade,

cuja comprovação compete exclusivamente à parte interessada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A falta de comprovação da alegada hipossuficiência, quando exigida, impede o deferimento da gratuidade da justiça.

2. A ausência de recolhimento do preparo recursal, sem justificativa aceita, acarreta a deserção do recurso.

3. O não atendimento à determinação judicial de regularização do preparo impede o conhecimento do apelo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º; 101, § 1º; 1.007, caput.

Cuida-se de apelação interposta por **Ferago Produções Artísticas e Cinematograficas Ltda.** contra a sentença lançada a fls. 546/547, que, nos autos da ação anulatória movida em face do **Município de São Paulo**, julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, imposta à autora o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Irresignada, apela a autora (fls. 550/561) objetivando reverter o resultado do julgamento, com a consequente anulação das multas de trânsito lavradas em razão da não indicação do condutor.

Contrarrazões a fls. 573/577.

O feito foi sobrestado para aguardar o julgamento do IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (fl. 580).

Posteriormente, por meio da decisão proferida a fls. 584/585, promanada do relator sorteado, foi realizado o exame de admissibilidade, com determinação à apelante para que comprovasse a hipossuficiência alegada em suas razões de apelação (fls. 584/585).

Diante da inércia da parte (fl. 587), determinou-se o recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de deserção (fl. 589), permanecendo, mais uma vez, silente a recorrente.

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

À ausência de cumprimento pela apelante do recolhimento do preparo recursal, fica caracterizada a deserção de seu apelo, por violação às previsões legais contidas nos artigos 99, § 7º, 101, § 1º, e 1.007, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator